



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI N. 510, DE 2024

Altera o art. 115 da Lei n. 17.292, de 2017, que “consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para determinar a disponibilização de portarias prioritárias para as pessoas com deficiência em eventos realizados no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado **Camilo Martins**

Relator: Deputado **Jessé Lopes**

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar, assinado pelo senhor deputado Camilo Martins (PODEMOS), que tem por meta tornar obrigatória a presença de, no mínimo, uma entrada ou catraca prioritária para pessoas com deficiência, nos “*eventos públicos ou privados cujos espaços possuam múltiplos portões de acesso*”.

Pretende estipular, ainda, que os organizadores dos eventos citados devem garantir que a entrada prioritária esteja devidamente sinalizada e que “*os funcionários responsáveis pelo controle de acesso estejam capacitados*” para atender esse público, e ainda que a organização deverá divulgar previamente a existência das entradas prioritárias.

Em sua justificativa, sustenta o autor a importância da acessibilidade e da inclusão desse público nos eventos, citando o princípio da dignidade da pessoa humana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal n. 13.146/2015.

A matéria foi lida no expediente do dia 14 de novembro de 2024, remetida à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu voto pela admissibilidade, aprovado por unanimidade naquele colegiado, seguindo seu rumo para esta Comissão de Finanças, onde tomo o processo para análise em vistas após parecer favorável da senhora deputada Luciane Carminatti, que opinou pela aprovação **sem, contudo**, tratar da matéria **central** desta turma que é, precisamente, a razoabilidade orçamentária da proposição.

Do voto apresentado nesta Comissão, destaco o seguinte trecho, finalístico, que evidencia a linha de raciocínio adotada pela colega parlamentar:

“A alteração proposta na Lei Estadual pode colaborar para garantir o acesso pleno e digno de pessoas com deficiência a eventos públicos e privados. Isso, porque, ao estabelecer a obrigatoriedade de, no mínimo, uma entrada ou catraca prioritária em espaços com múltiplos portões, a proposta assegura que essas pessoas, acompanhadas por um assistente, possam acessar os eventos de forma rápida e direta, evitando longas filas e situações constrangedoras”.



Como se percebe, o parecer objeto do pedido de vistas não considerou a fundo os impactos da ideia em debate sob a ótica de orçamento estadual, tampouco sobre os empresários e produtores de eventos, que também serão afetados pelo texto proposto, razão pela qual, nesse instante, ousou divergir da colega no voto que se segue.

Estando superadas as questões atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação da CCJ, ainda sem emendas, resta à CFT apreciar o PL em tela sob seus aspectos financeiro-orçamentários, nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II. VOTO:

Como antecipado, com todas as vênias à senhora relatora, na análise deste deputado não se vislumbrou aprofundamento, no voto atacado, dos pontos essenciais cabíveis a este colegiado, quais sejam os impactos orçamentários e, em segundo plano, a razoabilidade da criação de institutos que tendem a afetar, além do Estado, o empresariado.

E assim entendendo, passo a tratar desses pontos.

A primeiro olhar, vejo que o projeto é sim meritório e sua proposição traz benefícios reais e de simples implementação, o que revela que a proposta, muito embora traga consigo alguma criação de despesa, merece prosperar. Contudo, certos pontos da proposta não se mostram razoáveis ou convenientes, sendo caso de promover alguns ajustes no texto.

Inicialmente, em que pese tenha sido superada a matéria constitucional, legal e de técnica legislativa pela admissão pela CCJ, tenho comigo que a promoção dos ajustes que serão apresentados possibilita a este colegiado adequar a redação do projeto aos ditames da Lei Complementar n. 95, de 1998, em especial quanto aos seus arts. 7º, 10 e 11.

Num segundo aspecto, adentrando o mérito, entendo que a obrigatoriedade proposta no texto não pode ser completamente generalizada, mas deve ter como termo-base, ao menos, o volume de público esperado, o tipo de evento (pago ou aberto), e o próprio local onde será realizado, razão pela qual proponho nova redação ao projeto para delimitar de forma clara e com certas limitações em quais eventos deverá ser aplicado o debatido.

Assim sendo, sugiro que o texto estabeleça o termo-base de público como sendo de 500 (quinhentas) pessoas, em ambientes fechados ou pátios cercados, aplicável aos eventos pagos, e a partir de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas em ambientes abertos ou fechados, em eventos gratuitos, ainda que existente algum tipo de controle de acesso ou registro de entrada.

Sem prejuízo, proponho que a fiscalização possa ser flexibilizada em casos de eventos realizados em locais que, embora possuam “*múltiplos portões de acesso*”, citando o autor, a

própria configuração do espaço ou o público estimado possibilitem prever eventual agravamento das filas ou concentração excessiva nos acessos do público geral.

Por fim, em balanço com o recém explicado, adiciona-se ao texto previsão expressa de que pessoas com deficiências motoras ou que exijam atenção especial no acesso aos eventos possam ser atendidas prioritariamente, em qualquer dos acessos, como hoje já vem sendo realizado, mas aproveitando-se o ensejo para a positivação estadual.

Nesse cenário proposto, entendo que o impacto orçamentário, ainda que seja de estimativa impossível (imprevisibilidade de eventos e de público), é quase nulo ao Estado, vez que esse tipo de política já é implementada na maior parte dos eventos, sendo a proposta somente uma forma de unificar e uniformizar a prática.

Quanto ao setor privado, por outro lado, entendo que a limitação com base no público estimado e conveniência dos espaços possibilita uma aplicação já considerada nas despesas do evento, sendo prática e de fácil implementação.

Ademais, mantida a questão de divulgação da acessibilidade que **já era prevista** no parágrafo único do art. 115 da Lei 17.292, concluo que o próprio mercado se autorregula, de modo que o público-alvo desta medida poderá, com base nesses critérios, optar por prestigiar ou não prestigiar os eventos que assim empreguem maior cautela e consideração às pessoas com deficiência.

Diante do exposto, VOTO, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, pela **admissibilidade** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei n. 510, de 2024, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão, 11 de março de 2025.



Deputado **JESSÉ LOPES**
Redator do Voto

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 510, DE 2024

Altera o art. 115 da Lei n. 17.292, de 2017, para dispor a disponibilização de portarias prioritárias para as pessoas com deficiência em eventos realizados no Estado de Santa Catarina.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 115 da Lei n. 17.292, de 2017, para dispor a disponibilização de portarias prioritárias para as pessoas com deficiência em eventos realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O art. 115 da Lei n. 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....
.....

§ 1º O texto a que se refere o *caput* deste artigo deve ser fixado em local visível ao público.

§ 2º A preferência de acesso a eventos de que trata o inc. IV do *caput* englobará a obrigatoriedade da reserva de, no mínimo, um dos pontos de acesso, catraca ou portaria, às pessoas com deficiência, podendo estarem acompanhadas por um acompanhante, posicionada de modo a facilitar o acesso rápido e direto ao evento, nos eventos que:

I - privados, sejam realizados em ambientes fechados ou pátios cercados, com público pagante superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - públicos ou privados, sejam realizados em ambientes abertos ou fechados, de acesso gratuito, ainda que existente algum tipo de controle de acesso ou registro de presença, quando o público estimado superar 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas.

§ 3º O disposto no inc. I do § 2º poderá ser flexibilizado quando, independente do número de portões, pontos de acesso ou catracas, a arquitetura ou a configuração do espaço permitir estimar ou observar o agravamento severo da concentração do público geral, impondo riscos às pessoas em fila ou nas proximidades, inclusive de acordo com a natureza do evento, desde que o público máximo não supere 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas.



§ 4º Independentemente do disposto nos §§ 2º e 3º, a organização dos eventos elencados no inc. IV do *caput* deverão assegurar tratamento especial e prioridade de acesso às pessoas com deficiência de mobilidade, a fim de evitar riscos, retardo excessivo no acesso às dependências dos eventos e até danos à integridade física desse público, sem prejuízo do disposto no art. 116 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2025.

Deputado **JESSÉ LOPES**
Redator do Voto